

82) PEDERNEIRAS: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 1144/2019. Int.: ELAINE LOURENCO CINTRA OLBERA.

83) CAMPOS DO JORDAO: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 449/2017. Int.: JAQUELINE APARECIDA GOMES MARTINS.

84) SAO CAETANO DO SUL: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 85170/2017. Int.: JULIETA BOSCOLO DE CAMARGO. Proc. 81966/2018. Int.: ROBERTO MUNOZ. Proc. 71055/2018. Int.: JOSE AUGUSTO MENDONCA. Proc. 62637/2018. Int.: PEDRO MARIO DA SILVA RODRIGUES. Proc. 69140/2018. Int.: FRANCISCO ORTALI FORTE.

85) JUNDIAI: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 8667/2017. Int.: FABIO ROCHA PASSERINI.Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 18466/2019. Int.: MARCELO DA SILVA.Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 56285/2018. Int.: PAULO EZEQUIEL FERRETI.

86) PEDREGULHO: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 863/2016. Int.: AMAURI BRANQUINHO. Proc. 218/2019. Int.: LAURA VIEIRA LUCAS.Recursos DEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 1879/2018. Int.: AMAURI MARANGONI.

87) SANTOS: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 19112/2019. Int.: CARLOS EDUARDO ECKMANN DE BARROS SARAIVA.

88) SEÇÃO BOM JESUS DOS PERDOES: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 34978/2019. Int.: reginaldo rodrigues de aquino.Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 1748/2018. Int.: RENATA CRISTINA SOARES LEITE.

89) POMPEIA: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 24605/2019. Int.:.

90) SEÇÃO MONTE ALEGRE DO SUL: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 14769/2019. Int.:.

91) DRACENA: Recursos DEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 1132/2019. Int.: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA.

92) SEÇÃO IRAPUA: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 33984/2019. Int.:.

93) TATUI: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 5666/2019. Int.: FRANCISCO MARCELINO DE ANDRADE NETO. Proc. 5927/2019. Int.: SENILDO MENDES DE ARAUJO.

94) ANGATUBA: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 1119/2019. Int.: SERVULO TEODORO. Proc. 723/2019. Int.: JOAO BATISTA ROSA DE LIMA.

95) ARARAQUARA: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 3906/2019. Int.: LUIZ ANTONIO CARBINATI. Proc. 1302/2019. Int.: VALDIR DA SILVA TOMAZ. Proc. 5885/2019. Int.: RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA.Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 6014/2019. Int.: MARCELO AUGUSTO HORTENCIO. Proc. 7201/2018. Int.: EDILSON DA SILVA. Proc. 4297/2019. Int.: AVELINO APARECIDO DA SILVA. Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 14392/2018. Int.: NATALIA CRISTINA ARAUJO.

96) BARRETOS: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 2914/2019. Int.: REGINALDO LOPES DO PRADO.

97) BARRA BONITA: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 1338/2019. Int.: RICARDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

98) ITAPEÇERICA DA SERRA: Recursos INDEFERIDOS, por votação unânime: Proc. 3037/2017. Int.: CARLOS ROBERTO PEREIRA.

99) RIO CLARO: DILIGÊNCIAS: Proc. 12725/2019. Int.: BRUNO RAMOS CAPELLI.

O inteiro teor das decisões dos respectivos processos encontram-se encartadas nos autos.

Nada mais havendo a tratar, foram dados por encerrados os trabalhos desta reunião, lavrando-se do ocorrido esta Ata, que vai assinada pelo Presidente e pelas secretárias.

CASA MILITAR

Despacho do Secretário, de 28-9-2020
Designando, como Ordenador de Despesa da UGE 510109 – Casa Militar: o Ten Cel PM Antonio Umildevar Dutra Junior, CPF: 086.145.178-31, a contar de 28-9-2020, nos termos do inc. I do art. 12 do Dec. -Lei 233-70 c.c. a letra h do inc. II do art. 31, do Dec. 48.526-2004.

Projetos, Orçamento e Gestão

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS

CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO - CDPED

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGPPP

Ata da 7ª Reunião Conjunta Extraordinária, conernente à 31ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/1996, e à 21ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído por força da Lei Estadual 11.688, de 19/05/2004

Data: 29/09/2020, a partir das 17h00, Local: Palácio dos Bandeirantes, Formato: “Eletrônica/Virtual”

Conselheiros

RODRIGO GARCIA – Vice-Governador do Estado - Secretário de Governo – Presidente do CGPPP, HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES - Secretário da Fazenda e Planejamento – Presidente do CDPED, MAURO RICARDO MACHADO COSTA – Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão, PATRÍCIA ELLEN DA SILVA – Secretária de Desenvolvimento Econômico, CLAUDIA POLTO DA CUNHA, Procuradora Geral Adjunta, representante indicada pela Procuradora Geral do Estado Maria Lia Pinto Porto Corona, MARCOS RODRIGUES PENIDO – Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, JULIO SERSON - Secretário Extraordinário de Relações Internacionais, MÁRCIO PESTANA – Advogado, indicado pelo Senhor Governador nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.688/2004.

Convidados

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA – Secretário Executivo da Fazenda e Planejamento, TARCILA REIS JORDÃO – Subsecretária de Parcerias.

Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE
Uma vez reunidos os membros do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização/CDPED e do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas/CGPPP, o Presidente do CDPED, HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, procedeu à abertura dos trabalhos informando aos demais Conselheiros acerca da proposição de se iniciarem os estudos com vistas à alienação do controle acionário da Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE.

Esclareceu que, diante da situação de forte restrição fiscal do Estado, aliada à pertinência de reavaliar a presença do Estado de São Paulo como proprietário de ativos do setor elétrico, um setor hoje fortemente regulado e do qual o Estado já se retirou ao longo dos anos em favor de sua atuação em segmentos com maior carência de infraestrutura, propõe aos Conselheiros que seja dada autorização à Secretaria da Fazenda e Planejamento para que contrate os estudos e serviços necessários à alienação das ações de titularidade da Administração Pública Estadual na

Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996.

Prestados os esclarecimentos, a matéria foi submetida à apreciação dos Conselheiros, que decidiram, por unanimidade, recomendar ao Senhor Governador do Estado de São Paulo que seja a Secretaria da Fazenda e Planejamento autorizada a contratar os estudos e serviços necessários à alienação das ações de titularidade da Administração Pública estadual na EMAE, com a recomendação de que seja avaliada sua implementação por etapas, devendo o assunto retornar a este Colegiado, para deliberação, a cada etapa de trabalho concluída, com vistas a que se obtenha a melhor proposta possível para o Estado de São Paulo.

Nada mais havendo a ser discutido, o Presidente do Conselho Diretor do PED, agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, e lavrou a ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelo Colegiado.

RODRIGO GARCIA
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
MAURO RICARDO MACHADO COSTA
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
CLAUDIA POLTO DA CUNHA
MARCOS RODRIGUES PENIDO
JULIO SERSON
MÁRCIO PESTANA
(Página de assinatura da Ata da 7ª Reunião Conjunta Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização e do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, realizada em 29 de setembro de 2020).
S.P. 29/09/2020

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

SUPERINTENDÊNCIA

Portaria lamspe-24, de 29-9-2020
O Superintendente lamspe, Considerando a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde 188, de 03-02-2020, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional referente aos casos de infecção pelo SARS-CoV2/Covid-19;

Considerando a Portaria 356 do Ministério da Saúde, de 11-03-2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Nota Técnica GVMS/GGTES/Anvisa 07/2020 complementar à Nota Técnica GVMS/GGTES/Anvisa 04/2020, que indica a telemedicina como estratégia para avaliar casos suspeitos de Covid-19;

Considerando o Ofício CFM 1756/2020-Cojur de 19-03-2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da Telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria GM/MS 467, de 20-03-2020 que dispõe, em caráter excepcional e temporário, as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, face à pandemia de Covid 19;

Considerando o Decreto 64.879, de 20-03-2020, do Governo do Estado de São Paulo que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

Considerando a Resolução Cofen 634/2020, de 26-03-2020 que autoriza e normatiza, “ad referendum” do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos;

Considerando a Resolução CFP 04, de 26-03-2020 que regulaenta os serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação durante o período de pandemia do Covid-19;

Considerando a Resolução Cofitto 516, de 20-03-2020 que permite atendimento não presencial nas modalidades, teleconsulta, teleconsultoria e telemonitoramento;

Considerando a Lei Federal 13.989 de 15-04-2020, que dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando o Decreto 59.396, de 30-04-2020, que regulamenta a Lei 17.340, de 30-04-2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência social e outras medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19) e determina outras providências;

Resolve estabelecer nesta Portaria os conceitos e diretrizes para a prática de atendimento médico por Telemedicina, bem como o atendimento realizado pelas demais especialidades da área da saúde, que empreguem para a sua prática assistencial recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, conforme:

Artigo 1º - Fica regulamentado, em regime de excepcionalidade, a realização de ações de Saúde Digital, incluindo as ações de Telemedicina no âmbito do HSPE.

Artigo 2º - As ações de Saúde Digital ficam definidas como modalidade assistencial realizada remotamente (à distância) mediada por tecnologias de informação e comunicação (TIC), com profissional de saúde e paciente localizados em diferentes espaços geográficos.

Parágrafo Único - São tipologias de Saúde Digital: Teleatendimento, Teleconsulta, Teleteleconsulta.

a) Teleteatendimento: atendimento, à distância, de paciente que já passou em consulta inicial, visando acompanhamento da situação de saúde, orientações, devolutiva de resultado de exames e marcação de consulta presencial se necessário, podendo ser de dois tipos:

- Teleorientação: é a orientação em saúde e/ou relacionada a fluxos e demandas administrativas dos serviços realizados por profissional da saúde, mediada por tecnologias de informação e comunicação (TIC), com profissional e paciente localizados em diferentes espaços geográficos.

- Telemonitoramento: ato realizado sob orientação e supervisão de profissional da saúde para monitoramento ou vigilância à distância de situações ou parâmetros de saúde e/ou doença.

b) Teleconsulta: atendimento à distância realizado por médico ou profissional de saúde de nível superior mediado por tecnologias de informação e comunicação (TIC), com profissional e paciente localizados em diferentes espaços geográficos e comunicação (TIC), com profissional e paciente localizados em diferentes espaços geográficos para fins de diagnóstico, acompanhamento, orientações, prescrição de receitas e exames e demais ações de saúde.

c) Teleteleconsulta: é a troca de informações e opiniões entre médicos e/ou profissionais de saúde de nível superior mediado por tecnologias de informação e comunicação (TIC), com profissionais localizados em diferentes espaços geográficos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico de um paciente específico.

Artigo 3º - Fica estabelecido como Telemedicina a modalidade de Saúde Digital caracterizada pelo exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, que contempla o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Além da Telemedicina, outras profissões de saúde podem ser exercidas como modalidades de Saúde Digital mediadas por tecnologias de acordo com as determinações dos respectivos Conselhos de Classe, como por exemplo, telepsicologia, telefisioterapia, teleenfermagem, entre outras.

Artigo 4º - Todas as ações de Saúde Digital deverão ser realizadas pelos profissionais de saúde dentro de sua área de atuação e obedecendo aos preceitos éticos e legais de acordo com seus respectivos conselhos de classe.

Artigo 5º - As ações de saúde realizada por Saúde Digital deverão:

I - Atender os preceitos éticos de beneficência, não maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - Observar as normas e orientações do lamspe, Governo do Estado de São Paulo e Ministério da Saúde.

Artigo 6º - Deverá ser assegurado ao usuário as informações das condições de tecnologia de informação e comunicação necessárias para os atendimentos de Saúde Digital, bem como a aplicação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Artigo 7º - Os atendimentos de Saúde Digital deverão ser realizados mediante agendamento prévio, sendo mantidas Todas as determinações e regramentos vinculados à criação da agenda e identificação do profissional existentes para o atendimento presencial consignadas pelo HSPE.

Parágrafo Único – a criação de agendas deverá atender a vinculação de programação de horário unívoco a cada atendimento, que permita, quando couber, a realização do “check in” pelo próprio usuário, programado para execução no intervalo de 10 minutos antes do agendamento e no máximo 30 minutos depois do agendamento realizado. A duração do atendimento de Saúde Digital deve ser estimada de forma a respeitar o aprazimento e a pontualidade.

Artigo 8º - O atendimento realizado por profissional de saúde por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado no prontuário clínico do HSPE (sistema MV), devendo conter:

I - Confirmação da identificação da pessoa, garantindo que a assistência está sendo direcionada ao correto paciente, bem como identificar os responsáveis que eventualmente farão a interlocução do atendimento;

II - Confirmação de que a pessoa que receberá a assistência tem ciência e está de acordo com a realização do atendimento por meio de tecnologia da informação e comunicação;

III - O registro dos dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

IV - Data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

V - Identificação do profissional de saúde que realizou a assistência contendo o número do Conselho de Classe e sua unidade da federação.

Artigo 9º - Deverá ser observado durante o atendimento de Saúde Digital postura ética e de etiqueta social e profissional, a serem definidos em Manual de Condutas específico a este Artigo.

Parágrafo Único – Será atribuição do Cedep oferecer a capacitação dos profissionais de saúde candidatos ao exercício da atenção por meio da Saúde Digital.

Artigo 10 - Deverá ser assegurado ao usuário do HSPE/lamspe, quando da indicação de retorno, a alternativa de que o mesmo possa ser realizado por modalidade de Saúde Digital, com a concordância dos envolvidos na assistência.

Artigo 11 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SJC - 134, de 29-9-2020
Processo SJC n. 000.368/2015 - SPdoc 850862/2017

Delega competências quanto as movimentações financeiras da Secretaria da Justiça e Cidadania junto às instituições financeiras

O Secretário da Justiça e Cidadania, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual n. 10.177, de 30-12-1998, do artigo 35, inciso II, alínea “c”, item “2”, e alínea “f”, do Decreto Estadual n. 59.101, de 18-04-2013, e com fundamento no Decreto-Lei n. 233, de 28-04-1970, resolve:

Artigo 1º – Ficam delegadas as competências relativas as movimentações financeiras da Secretaria da Justiça e Cidadania, junto às Instituições Financeiras, aos seguintes agentes:

I – Valter Farid Antônio Júnior, RG 20.659.057, Secretário Executivo, em substituição a Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins;

II – Lucimara Nunes de Paula Souza, RG 22.927.684-2, Chefe de Gabinete, em substituição a Fabio Makoto Tagliaferro Yokoyama;

III – Graziela Fazzani Pavão, RG 28.461.283-2, Coordenadora Geral de Administração, em substituição a Caio Augusto de Oliveira Casella;

IV – Luiz Roberto de Souza Pinto, RG 16.900.579-3, Diretor de Finanças e do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - GSPOFF;

V – Fábio Koutchera Botti, RG 22.927.731-7, Assistente de Direção I, em substituição a Rosana Vaz dos Santos;

VI – André Guilger, RG 29.333.253-8, Diretor Técnico II.

Artigo 2º – Fica revogada a Resolução SJC n. 79, de 30-04-2019.

Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Secretário, de 25-9-2020

Processo SJC 1400324/2019 - Secretaria da Justiça e Cidadania - Doação de bens. À vista do que consta nos autos, com fulcro no artigo 35, inciso VI, alínea “b”, item 2, do Decreto Estadual 59.101, de 19-04-2013, Autorizo a Administração Superior da Secretaria da Justiça e Cidadania, a receber, em doação e sem nenhum ônus para a Administração, os bens descritos no Termo de Doação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR (fls. 23/27).

Processo SJC 963202/2018 - Secretaria da Justiça Cidadania - Doação de bens. À vista do que consta nos autos, com fulcro no artigo 35, inciso VI, alínea “b”, item 2, do Decreto Estadual 59.101, de 19-04-2013, Autorizo a Administração Superior da Secretaria da Justiça e Cidadania, a receber, em doação e sem nenhum ônus para a Administração, os bens descritos no Termo de Doação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (fls. 22/28).

Despacho do Secretário, de 29-9-2020
SJC-PRC-2020/00620 - Associação Elisabeth Bruyère Assunto: Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, insera às fls. 52/55 - SJC-PAR-2020/00021, Defiro o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 29-09-2020 a 28-09-2023.

Extratos das Decisões

Processo SJC 842214/2017 - L. S. - Processo de julgamento de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual 10.948/2001. O presente processo versa sobre denúncia de discriminação em razão de identidade de gênero, formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de L.S. e em face de Henrique Gonsales e Marcos Alexandre Pavanello Rodrigues, com fundamento na Lei Estadual n. 10.948/2001. Informada com o

deslinde, a denunciante interpôs recurso, requerendo o aumento da penalidade aplicada. O denunciado Marcos Alexandre Pavanello Rodrigues apresentou contrarrazões, tendo, ademais, interposto recurso pugnando pela sua absolvição, também contrarrazoado pela denunciante. Diante do exposto, mantenho a decisão administrativa da Comissão Especial, devendo subsistir a condenação dos denunciados HENRIQUE GONSALES e MARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES à pena de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual 10.948/2001.

Processo SJD/880377/2017 - V. R. R. - Denúncia de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual 14.187/2010. O presente processo versa sobre denúncia de discriminação racial atribuída a Rinaldo Dini, formulada pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPJNI, em favor de Valdir Rodrigues da Rocha, com fundamento na Lei estadual 14.187/2010. Informado com o deslinde, a defesa interpôs recurso, pugnando pela absolvição ante à ausência de provas para sustentar a condenação e, alternativamente, pleiteou a substituição da pena pecuniária em advertência. A Defensoria Pública, em contrarrazões, rebateu as teses da defesa e pleiteou fosse mantida a decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para modificar a decisão proferida pela Comissão Especial, para absolver RINALDO DINI, em consagração ao princípio do “in dubio pro reo”, dada a ausência de prova da prática do alegado ato discriminatório.

Processo SJC 978407/2017 - A. J. P. R. - Denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, nos termos da Lei estadual 10.948/2001. O presente processo versa sobre denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de A.J.P.R. e em face de Ana Cristina Ferreira, Hugo Ferreira Camara, Nelbery Ricardo da Silva e Antônio Carlos Aparecido Saïão, com fundamento na Lei estadual 10.948/2001. O feito foi devidamente processado, e os denunciados absolvidos. Informado com o deslinde do processo, o denunciante interpôs recurso requerendo a condenação dos requeridos. Foram apresentadas contrarrazões, rechaçando as teses adversas e pleiteando o desprovemento do recurso interposto. Diante do exposto, mantenho a decisão administrativa de fls. 275/290 por seus próprios fundamentos, devendo os denunciados Ana Cristina Ferreira, Hugo Ferreira Camara, Nelbery Ricardo da Silva e Antônio Carlos Aparecido Saïão, serem absolvidos, em consagração ao princípio do “in dubio pro reo”.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria do Diretor Adjunto de Fiscalização, de 25-9-2020

Credenciando, nos termos do artigo 3º, XI, 14, V da Lei 9.192/95, parágrafo único do artigo 9º do Decreto 41.170/96, e Portaria Normativa Procon 27, de 11-12-2008, a partir de 25-09-2020 a servidora abaixo identificada na função de Agente de Fiscalização.

Nome-Rg-Cif-Município
Daniela Rodrigues Ghizzi-20.302.000.5-742-Rio Claro. (Port. 61)

Despachos do Assessor Executivo, de 15-9-2020

Tendo em vista a certidão de fl. 196, a qual atesta que o substabelecimento de fl. 195 está desacompanhado de procuração válida, uma vez que o mandato de fls. 68/69 teve seu prazo expirado em 01-10-2019, intime-se o autuado para que, no prazo de 07 dias, regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 176/195.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 5632/19-AI - 45577 D8 - EBAZAR.COM.BR.LTDA - 03.007.331/0001-41 - VITOR MORAIS DE ANDRADE - 182.604/SP - DANILLO LEME CRESCO - 258.452/SP.

Considerando que o recurso de fls. 40 a 51 veio desacompanhado de procuração ao subscritor, intime-se o autuado para que, em 07 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 5632/19-AI - 45577 D8 - EBAZAR.COM.BR.LTDA - 03.007.331/0001-41 - VITOR MORAIS DE ANDRADE - 182.604/SP - DANILLO LEME CRESCO - 258.452/SP.

Considerando que o recurso de fls. 40 a 51 veio desacompanhado de procuração ao subscritor, intime-se o autuado para que, em 07 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 5632/19-AI - 45577 D8 - EBAZAR.COM.BR.LTDA - 03.007.331/0001-41 - VITOR MORAIS DE ANDRADE - 182.604/SP - DANILLO LEME CRESCO - 258.452/SP.

Considerando que o recurso de fls. 40 a 51 veio desacompanhado de procuração ao subscritor, intime-se o autuado para que, em 07 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 5632/19-AI - 45577 D8 - EBAZAR.COM.BR.LTDA - 03.007.331/0001-41 - VITOR MORAIS DE ANDRADE - 182.604/SP - DANILLO LEME CRESCO - 258.452/SP.

Considerando que o recurso de fls. 40 a 51 veio desacompanhado de procuração ao subscritor, intime-se o autuado para que, em 07 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 5632/19-AI - 45577 D8 - EBAZAR.COM.BR.LTDA - 03.007.331/0001-41 - VITOR MORAIS DE ANDRADE - 182.604/SP - DANILLO LEME CRESCO - 258.452/SP.

Considerando que o recurso de fls. 40 a 51 veio desacompanhado de procuração ao subscritor, intime-se o autuado para que, em 07 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - O